



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.366 - AL (2017/0245704-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ANOTAÇÕES FALSAS EM CTPS PARA RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E FGTS. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato de assinar CTPS de corré, como funcionária de uma empresa quando, na verdade, trabalhava como doméstica, objetivando o recebimento de seguro desemprego e retirada de saque do FGTS, configura o delito de estelionato.
2. Apesar de a corré ter sacado valores de sua própria conta, a origem dos recursos é fraudulenta (falsidade em CTPS), a configurar o tipo descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.366 - AL (2017/0245704-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu, em parte, e, nesta extensão, negou provimento a recurso especial interposto por MANOEL DE SOUZA SILVA, condenado à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias-multa, por infração ao art. 171, §3º, do Código Penal.

Alega que "ao demonstrar as razões da atipicidade da conduta, o Agravante não está a revolver matéria de reexame de prova, mas a demonstração de um direito material do qual é detentor e que tem a ver com a reavaliação da prova dos autos para não causar injustiças a quem detém o direito" (e-STJ fl. 449)

Acrescenta que "o Agravante jamais obteve qualquer vantagem ilícita. Ao contrário, teve uma desvantagem para si mesmo porque teve uma despesa financeira maior com o pagamento das obrigações sociais. Tanto que se não depositasse mensalmente o FGTS da ex-funcionária, também estaria desobrigado de entregar as Guias do Seguro Desemprego" (e-STJ fl. 452)

E conclui que inexistindo prejuízo ao Governo, não há como enquadrar os fatos da denúncia no tipo previsto no art. 71 do Código Penal.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, absolvendo o acusado, por absoluta atipicidade da conduta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.366 - AL (2017/0245704-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Não vejo, por outro lado, como acolher a pretensão absolutória, por atipicidade da conduta.

Veja o que consta do acórdão de apelação (e-STJ fls. 326/327):

A materialidade do crime encontra-se ululantemente demonstrada nos autos. Senão, vejamos.

A CTPS e termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 11/18 dos autos do IP em anexo) de Simone demonstram que a mesma foi contratada pelas sociedades empresárias Instituto de Educação Mônica de Castro LTDA-ME e Amaral & Souza Pinturas Automotivas LTDA-ME nos períodos de 01/03/2005 a 10/10/2005 (auxiliar de serviços gerais) e 01/03/2007 a 24/07/2007 e 01/11/2007 a 10/05/2008 (auxiliar de escritório), respectivamente.

Entretanto, Simone ingressou com uma reclamação trabalhista visando o reconhecimento do trabalho como empregada doméstica na residência de Manoel e não nas sociedades supracitadas, tendo este, em seu depoimento nos autos trabalhistas (fl. 25 dos autos do IP em anexo), reconhecido que a mesma nunca trabalhou nas empresas acima mencionadas.

Eis trechos do seu depoimento:

"que a reclamante trabalhou em sua residência de outubro de 2004 a maio/junho de 2007; que apesar de constar anotação de contrato de trabalho com a empresa CONTEP no período de 10/10/2004 a 10/12/2004, a reclamante não trabalhou nesta empresa e sim na residência do depoente; que a CONTEP é um escritório de contabilidade do depoente; que a reclamante também não trabalhou na empresa Amaral e Souza Pinturas Automotivas, a qual também pertencia ao depoente; (...) que a reclamante também não trabalhou no Instituto de Educação Mônica de Castro Ltda., empresa da qual o depoente também era sócio; que a reclamante recebeu seguro-desemprego 1 vez;"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o ofício de nº 944/2011 da Superintendência Regional de Alagoas (fls. 68/70 dos autos do IP em anexo) demonstram que Simone recebeu 03 (três) parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, no período de 22/12/2005 a 20/02/2006, pela demissão do Instituto de Educação Mônica de Castro LTDA-ME em 10/10/2005, em nítida lesão ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Outrossim, o ofício de nº 505/2011 da CEF (fls. 145/146 dos autos do IP em anexo) apontam diversos saques do FGTS em virtude dos trabalhos realizados nas empresas Amaral & Souza Pinturas Automotivas LTDA-ME e Instituto de Educação Mônica de Castro LTDA-ME nos valores de R\$ 147,34 (23/11/2005), R\$ 132,05 (10/01/2008) e R\$ 108,23 (12/05/2008), totalizando, juntamente com as parcelas de seguro-desemprego, um prejuízo ao erário de R\$ 1.287,62 (mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

O dolo manifestou-se na conduta voluntária do Apelante em fraudar a CTPS da Corré para o recebimento das verbas de desligamento da empresa, demonstrando que o acusado tinha consciência da ilicitude do fato, de forma que resta configurado o crime de estelionato qualificado.

Não há dúvidas, portanto, de que Manoel, conscientemente, auxiliou Simone na fraude ao erário, obtendo vantagem ilícita para si e para outrem em detrimento do Poder Público, incidindo, por esta razão, no delito tipificado no art. 171, § 1º e § 3º, do Código Penal, "in verbis":

De acordo com os autos, o recorrente participou ativamente do delito, assinando Carteira de Trabalho da corré como funcionária de sua empresa quando, na verdade, trabalhava como doméstica em sua residência, viabilizando o recebimento de seguro desemprego e retirada de saque do FGTS.

Apesar de a ré ter sacado valores de sua própria conta, a origem dos recursos é fraudulenta (falsidade em CTPS), a configurar o delito descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE
REFERENTE A SAQUE ANTECIPADO E FRAUDULENTO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDO DE CONTAS DE FGTS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de que, conquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não sejam de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida, configurando tal conduta, pois, o delito tipificado no art. 171, § 3.º, do Código Penal.

2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

3. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 828.697/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ademais, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito de estelionato, alterar o entendimento, absolvendo-o, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição por atipicidade da conduta - ausência de dolo -, não encontra campo na via eleita, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 374.953/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0245704-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.698.366 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025534620134058000 0602011 25534620134058000 602011

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SIMONE OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : EDVANIA OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SORIANO SANTOS TORRES - AL005561
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.